



7

CONSELHO DE DISCIPLINA

ACÓRDÃO

Processo Disciplinar nº 2014-04-PD

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), reunido em 14 Janeiro 2015, em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED), apreciou os autos conclusos de Processo Disciplinar nº2014-04-PD, dos quais constam os seguintes factos:

No dia 3 Setembro 2014, a arguida _____, id. nos Autos, no decurso da realização de um torneio da Academia de Bridge, nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa, jogando contra _____ e _____, tendo como parceira _____, e no seguimento da decisão do Director do Torneio (DT) _____ de que seria jogado um Ouro redobrado, a arguida afirmou "*não jogo contra este cretino*" ou "*não jogo contra cretinos*" expressões estas com o mesmo sentido e claramente dirigidas à pessoa do citado _____.

Tal situação é enquadrável na alínea a), do nº1, do artigo 30º, do RDED, "*faltas leves*".

A arguida, ainda na sequência da referida decisão arbitral e logo após ter proferido uma das frases anteriormente indicadas, levantou-se e, sem que para tal apresentasse qualquer justificação, abandonou a sala de jogo, apesar do DT ter desvalorizado esse incidente, chamando mesmo a atenção que o mesmo resultara de distração da sua parceira,

O abandono do torneio configura uma situação enquadrável na alínea c), do nº1, do artigo 30º do RDED.

No final da posição, em que foi substituída pelo DT, no sentido de não prejudicar o seu desenvolvimento, foi, por _____, ouvida proferir, na sala de fumo e em conversa com _____ a seguinte frase "*o seu parceiro é um parvalhão*" ou algo do mesmo teor, referindo-se novamente ao jogador _____.

Com esta conduta violou a arguida a alínea a), do nº 1, do artigo 30º do RDED.

Não se deu como provado que a arguida tenha proferido quaisquer outras afirmações impróprias ou que tenha perturbado as restantes mesas.

Ao agir, voluntaria e conscientemente, da forma descrita, a praticante _____ faltou aos deveres de correcção e cortesia para com outro jogador, sendo que este actualmente desempenha funções de vogal na actual equipa directiva da FPB, tendo, com o abandono da mesa durante a posição jogada contra _____, perturbado o desenrolar do torneio.

Com este procedimento, a praticante _____ violou os deveres gerais de correcção, zelo e obediência, estabelecidos no artigo 2º do RDED, com o que praticou as infracções previstas no artigo 30º do nº1 alíneas a) e c), do RDED, puníveis nos termos do nº2 do mesmo artigo, com a sanção de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.



A favor da praticante _____ milita a circunstância de não ter qualquer averbamento disciplinar até à presente data, situação enquadrável na alínea a) do artigo 25º do RDED.

Milita também a favor da arguida a circunstância de ter regressado ao torneio e jogado as restantes posições do mesmo, levando a que a perturbação do desenvolvimento do torneio fosse apenas temporária, situação enquadrável na circunstância atenuante a que se reporta o nº1 do artigo 26º do RDED.

Não militam quaisquer circunstâncias agravantes contra a arguida.

*

Considerando todos os elementos anteriormente referidos, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade dos seus membros presentes, aplicar a sanção disciplinar de repreensão escrita, suspensa na sua execução pelo período de 2 meses, à arguida _____, nos termos consignados no nº2 do artigo 26º do RDED.

Notifique-se a arguida.

Lisboa, 14 de Janeiro 2015.

O Presidente do Conselho de Disciplina

José Manuel Martins